



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **19/6/2012**

82 TC-002950/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Severínia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Raphael Cazarine Filho.

Acompanha(m): TC-002950/126/10 e Expediente(s): TC-000248/008/11 e TC-000483/008/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,62%
Aplicação na valorização do magistério:	65,19%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	22,40%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,70%
Déficit Orçamentário:	2,88%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Severínia**, relativas ao exercício de **2010**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

No relatório de fiscalização de fls. 6/60 foram anotadas ocorrências, dentre as quais destacam-se:

Avaliação dos Programas Governamentais

- indicadores/metas idealizados não atingidos, bem como indicador de quantidade estimada inferior à quantidade realizada.

Resultado Geral da Execução Orçamentária; Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior; Capacidade de Pagamento com Recursos: do Ativo Disponível, do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo e do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo

- situações desfavoráveis, tendo em vista a redução das variáveis.

Análise do Resultado Patrimonial

- situação desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida Ativa - Resumo Geral

- aumento no montante da dívida.

Restos a Pagar; Exigível e Dívida de Longo Prazo

- aumento dos respectivos montantes em relação ao exercício anterior, sendo de 410,72% o aumento da dívida consolidada.

Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

- divergência entre os dados registrados nas respectivas peças contábeis e os transmitidos ao sistema Audep.

Análise do Cumprimento das Metas Fiscais

- Meta da Receita, da Despesa e de Resultado Primários: metas obtidas superiores às estabelecidas, conforme o caso, na LDO e na LOA.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- emissão de alerta trimestral.

Concessão de Adiantamentos a Agente Político

- concessão ao Prefeito Municipal.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não realização do inventário físico dos bens patrimoniais.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- inexistência.

Pagamento de Horas Extras de Forma Continuada

- falta de comprovação da necessidade e das circunstâncias excepcionais e temporais.

Denúncia

- eventuais irregularidades (expediente TC-248/008/11).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- atendimento parcial das instruções e recomendações deste Tribunal.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 67/85, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 86/122.

Especificamente quanto à dívida de longo prazo, atribui o seu aumento à inscrição de débitos existentes junto à receita federal - objeto de parcelamento -, cujo montante corresponde a 11,27% da RCL, inferior, portanto, ao limite máximo (1,2 vezes a RCL) estabelecido na Resolução nº 40 do Senado Federal.

No que concerne aos restos a pagar, informa serem eles formados predominantemente por empenhos de convênios cujos valores não haviam sido recebidos até 31/12/2010. E tampouco tinham sido entregues as respectivas obras e serviços.

Quanto ao pagamento a professora de licença médica superior a 15 dias, apresenta documento que comprova a devolução ao erário de quantia correspondente aos dias pagos indevidamente.

Também apresentou alegações de defesa para as demais incorreções anotadas, discordando de algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

Instada, a Assessoria Técnica de ATJ manifestou-se às fls. 128/135 pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, conclusão esta endossada pela Chefia de ATJ às fls. 136/140.

Depois disso, novo prazo foi concedido à origem para que prestasse melhores esclarecimentos quanto ao pagamento de precatórios, tendo ela então apresentado justificativas e documentos (fls. 149/247) que comprovam ter o Município pago efetivamente títulos judiciais no montante de R\$220.338,66, valor esse superior ao efetivamente devido em função da opção anual.

Em parecer lançado às fls. 251/252, a d. SDG opinou estritamente quanto ao aspecto dos precatórios, concluindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pela emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002950/126/10 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes protocolados por um vereador da Câmara Municipal local:

- TC-000248/008/11, comunicando possível irregularidade no pagamento superior a 15 (quinze) dias a uma professora em licença médica; e
- TC-000483/008/12, solicitando averiguar as prestações de contas dos convênios n°s 601/2010 e 72/2010.

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002558/026/07 - favorável;
- 2008** - TC-002087/026/08 - desfavorável; e
- 2009** - TC-000552/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002950/026/10

As irregularidades apontadas no relatório técnico, após análise da defesa, não devem ser vistas como de tal gravidade a ponto de ensejarem manifestação desfavorável desta e. Câmara.

Aliás, algumas delas¹ são reincidentes e foram objeto de recomendações no processo das contas anuais de 2009 (TC-000552/026/09), cujo parecer foi publicado no *DOE* de 10/09/2011, sem tempo hábil, portanto, para que o Administrador pudesse atendê-las prontamente, sem prejuízo, todavia, de sua reiteração nesta oportunidade.

O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,62%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal.

Destinou o correspondente a **65,19%** dos recursos do FUNDEB ao **pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica** e os restantes **34,81%** à categoria das **demais despesas** previstas no artigo 70 da Lei federal nº 9394/96, cumprindo assim as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, daquelas mesmas disposições constitucionais transitórias, aplicando nas ações e serviços de **saúde** o correspondente a **22,40%** da arrecadação de impostos.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **44,70%** da receita corrente líquida.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

¹ Observância da ordem cronológica de pagamentos; assegurar a identidade entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao sistema Audesp; dar atendimento aos preceitos contidos na Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos; observar as Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto aos precatórios, verifico que o Município fez opção pelo Regime Especial Anual para pagamento desses títulos em 15 anos. E sobre isso há que se destacar que, além do montante depositado em conta vinculada, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por conta desse novo regime, foram feitos pagamentos diretamente a outros credores em decorrência de acordo de parcelamento firmado pelas partes interessadas e homologado pelo Poder Judiciário, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 62/2009.

A execução orçamentária foi deficitária em 2,88%, encontrando-se, porém, amparada pelo superávit financeiro de 2009.

Registre-se, demais disso, como relevante, a realização de investimentos em quantia correspondente a 18,89% da RCL.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito, e as obtidas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram aplicadas de conformidade com as respectivas normas de regência.

O pagamento dos subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

No que concerne à matéria abordada no expediente TC-483/008/12, anoto tão somente que o convênio nº 72/2010 foi efetivamente cancelado, enquanto o numerário disponibilizado na conta da Prefeitura por conta do convênio nº 601/2010 foi comprovadamente devolvido ao órgão responsável pelo repasse.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Severínia**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

providências a fim de evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Determino, por fim:

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva.

Eis o meu voto.